

## **PARECER N° DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.227, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.227, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

O art. 1º trata do objeto da lei.

No art. 2º, a proposição acrescenta o inciso XXIV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para tornar isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa portadora de alguma das doenças elencadas no inciso XIV do mesmo artigo ou por contribuinte que tenha dependente nessa condição.

O art. 3º registra a cláusula de vigência.

Em sua justificação, a autora observa que, em sua redação atual, o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, somente favorece aposentados e pensionistas que apresentam moléstias graves. Pessoas acometidas por essas doenças que permanecem trabalhando não têm direito à isenção do IR, tampouco trabalhadores ou aposentados com dependentes nessas condições. No seu entender, o projeto de lei se ampara na razoabilidade e na isonomia e busca corrigir a mencionada distorção.

A matéria foi distribuída à CDH e seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à proteção das pessoas com deficiência. É regimental, portanto, a análise da proposição pela CDH.

Ressaltamos que a análise desta Comissão ficará restrita à compatibilidade do projeto com os direitos das pessoas com deficiência. Dessa forma, competirá à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro do PL nº 1.227, de 2019.

Estamos de acordo com a autora do projeto. De fato, a legislação tributária somente beneficia com a isenção do imposto de renda, no caso de moléstias graves, os aposentados e pensionistas. Um trabalhador que apresente alguma das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e que continue na ativa, ou mesmo um aposentado que tenha dependente acometido por alguma das enfermidades, hoje, não usufruem do favor fiscal.

Em nosso entender, essa discriminação é injusta, desproporcional e viola o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Via de regra, as doenças relacionadas pela lei reclamam tratamentos especializados e caros, e podem ter impacto significativo sobre os orçamentos das famílias daqueles que ainda trabalham ou dos aposentados e pensionistas que têm dependentes enfermos. Dessa forma, o critério para instituir a isenção (estar ou não em atividade) não se mostra válido.

Além disso, ofende diretamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Como sabemos, as normas da Convenção têm *status* de emenda constitucional. Logo no seu artigo 5, a Convenção reclama que os Estados-Partes garantam às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

É importante salientar que esse tema não chamou a atenção somente do Senado Federal. Em outubro de 2018, a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade

(ADI) justamente para garantir que as pessoas acometidas de alguma das doenças graves elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 1988, e que continuem trabalhando, tenham direito à isenção do imposto de renda sobre o salário.

Na ADI, que recebeu o número 6.025, a procuradora argumentou que a isenção do imposto de renda conferida pelo dispositivo questionado não está apoiada em fatores lógicos e objetivos que justifiquem o tratamento diferenciado com relação às pessoas que sofrem das mesmas doenças graves, mas que permanecem exercendo atividade laboral.

Ratificado o mérito do projeto, sugerimos um pequeno reparo à ementa da proposição, com a finalidade de aprimorar a técnica legislativa; ao art. 2º, com o objetivo de explicitar que somente os rendimentos do trabalho estarão isentos; e ao art. 3º, vez que se trata de proposição com impacto financeiro e orçamentário.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.227, de 2019, na forma das seguintes emendas:

#### **Emenda nº 1 -CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.227, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para tornar isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho percebidos por portador de moléstias graves ou por contribuinte que tenha dependente naquela condição.

#### **Emenda nº 2 -CDH**

Dê-se ao inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.227, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 6º. ....**

.....  
XXIV – os rendimentos do trabalho percebidos por:

- a) portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo;
- b) contribuinte que tenha dependente portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo.

.....” (NR)

### **Emenda nº 3 -CDH**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.227, de 2019, a seguinte redação:

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora